



### JUSTIFICATIVA

Processo Dispensa de Licitação: PMF-21.09.03.01-DP.

Objeto do Processo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.04.28.01-PE.

É certo que a Administração Municipal intentou realizar licitação para o Transporte Escolar conforme depreendemos do Pregão Eletrônico PMF-21.04.28.01-PE. Entretanto, restou fracassado e deserto o item 11 do Edital.

O Item 11 versava sobre rota manhã e tarde partindo de Forquilha e seguindo por campo Novo, rasteira, Pocinhos, Ingá, São Lourenço, Fazenda Oficina, retornando para Forquilha. O trajeto será realizado por ônibus com capacidade para 46 passageiros, ficando a manutenção, combustível e motorista sob a responsabilidade do contratado. O valor global do contrato totaliza R\$ 115.261,41.

A Licitação enquadrou-se na modalidade de Pregão Eletrônico. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos e Anexos necessários. Observando a necessidade da divulgação da Equipe de Apoio e do Pregoeiro, bem como ainda da indicação da rubrica orçamentaria e do montante de recursos disponíveis, estamos convictos de a Fase preparatória restar atendida.

Iniciada a Fase Externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do Edital.

O edital cumpriu seus requisitos, o prazo para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido. O Pregão foi devidamente documentado, recebendo a forma de processo, com ordem sequencial. As Empresas interessadas estavam facultadas cópias do Edital. O critério de julgamento de menor preço foi devidamente atendido. Na Sessão de Julgamento das Propostas, temos que a empresa Criativa Construções & Locações EIRELI foi a representante da melhor proposta para os Lotes 01 a 10, sendo o Lote 11 restado deserto para a citada empresa e fracassada para as concorrentes.

Verificada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio os documentos de Habilitação da Empresa com proposta vencedora, foi julgada habilitada a mesma, sendo declarada como vencedora dos Lotes 1 a 10.

Com relação ao Lote 11 deserto, a par do exposto, nestes casos, duas opções persistem a Administração Pública, a primeira é a repetição, a segunda é a Contratação do Objeto, ambas mediante guarida no inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/1993, que expressamente prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso, todas as condições preestabelecidas;



A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público. Preliminarmente, nota-se que as duas opções da Administração ditas são suscitadas no retro artigo exposto, ocorre que a primeira, tem análise na oportunidade e conveniência acerca da probabilidade de uma nova realização do certame acudir interessados que não antes demonstraram interesse, visto não chegaram a ser emitidas propostas.

Disso decorre logicamente, do prejuízo e ônus da Administração em repetir um Procedimento Licitatório que já foi fracassado ou deserto. A questão é totalmente gerencial e não jurídica, pois o Gestor pode sopesar o Interesse Público ou não nos casos dessa natureza.

Por outro lado, de antemão, a segunda opção tem perfeito cabimento jurídico, sendo historicamente regulada pela legislação brasileira desde o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, vindo presente na Lei de Licitações, e por isso, definida por CAIO TÁCITO como não sendo uma revelação de qualquer inovação ou singularidade no sistema. A Interpretação Sistemática do dispositivo legal da Licitação Fracassada ou Deserta faz nota das seguintes situações verificadas:

- 1) Ninguém se interessou em participar da Licitação;
- 2) Todos os interessados foram inabilitados;
- 3) Todas as propostas foram desclassificadas, porque incompatíveis com os editais ou inexequíveis.

Entretanto, a doutrina diferencia tais situações, em Licitação Deserta para a situação um (1) e Fracassadas para as demais (2 e 3). Assim, embora o resultado seja o mesmo, seus efeitos exauridos não são, já que parte da doutrina entende que as duas encontram amparo na Dispensa prevista no inciso V do art. 24 e outra parte entende que só a Licitação Deserta encontraria.

A polémica é dura, já que separa doutrinadores de renome como Hely Lopes Meirelles (1ª posição) e Maria Sylvania Di Pietro (2ª posição). As duras quedas, a nosso ver, o caso ventilado é pacífico no sentido de possibilidade da Dispensa, visto que, em ambas as correntes, a Licitação Deserta que se configura pela situação de Não Interesse na participação da Licitação, tem como efeito, em ambas as correntes, a plausibilidade jurídica do Fracasso e Deserção, sendo a Dispensa como forma de texto inclusive literal do que dispõe o art. 24 no seu inciso V.

Ora se o único licitante habilitado desertou, resta evidente que a licitação antes de fracassada é deserta.

A modalidade de pregão, embora regulada por Lei própria, não dispõe de formas de Contratação direta nas hipóteses avençadas, entretanto deve se aplicar a Lei de Licitações como Fonte Subsidiária.

Do suprassumo, reforçamos que embora a medida seja possível, as lições de repetição ou não do Procedimento são gerenciais dos Gestores Públicos, de onde por ponderação de MARÇAL JUSTEN FILHO temos:

"O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém acorreu à licitação anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos." (JUSTEN FILHO,



Marcai. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 243)

Observe, que a empresa Criativa Construções & Locações instada a contratar o Lote 11, já havia sido vencedora pelo menor preço de todos os outros lotes, além disso, o desconto dado no preço do Lote 11 obedeceu os mesmos percentuais dos demais lotes, gerando economia a administração pública, já estando a citada empresa contratada a proceder o transporte escolar de todas as outras rotas, por conveniência, oportunidade e economicidade da Administração Pública resta claro que o melhor seria providenciar sua contratação.

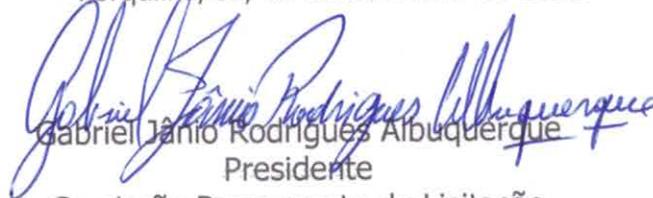
Além disso, o tempo exíguo até o início da aulas presenciais nas escolas públicas do municipais, torna imperioso que a resolução do problema seja rápida e dentro dos preceitos legais. A continuidade dos serviços públicos posto a disposição dos munícipes é de natureza premente, principalmente tratando-se de transporte escolar, pois as crianças foram as mais prejudicadas do período pandêmico.

Mesmo tratando de quantia de razoável vulto, por força do interesse público, dos percentuais de desconto obedecerem o já contratado pela administração pública, o tempo exíguo para novo certame licitatório, visto o início da aulas presenciais no dia 13/09/2021, em caráter excepcional realizar a presente dispensa de licitação é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de Forquilha/CE, em face do objeto a ser contratado, a empresa Criativa Construções & Locações EIRELI, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no Art. 24, Inciso V da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Forquilha/CE, 03 de setembro de 2021.

  
Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque  
Presidente

Comissão Permanente de Licitação